



<i>PARECER Nº 143/2014 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0383/2012
ASSUNTO	Denúncia sobre reforma da Escola da Vicinal 12 – Proj. Massaranduba
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Iracema
RESPONSÁVEL	Raryson Pedrosa Nakayama – Prefeito Municipal
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA. DENÚNCIA SOBRE REFORMA DA ESCOLA DA VICINAL 12 – PROJ. MASSARANDUBA. I - MULTAS DO ART. 62 E 63, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94. II - CONDENAÇÃO EM DÉBITO. III - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO TESOIRO MUNICIPAL A CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB. IV - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS QUANTO AOS INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL E ADMINISTRATIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada a este Tribunal pelo Vereador Jairo André Ribeiro Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Iracema, referente a irregularidades ocorridas na contratação de empresa para realizar a reforma da Escola da vicinal 12 – Projeto Massaranduba, conforme documentos acostados aos autos, às fls. 2 a 193, vol. I.



Em observância ao Princípio da Prevenção, coube a relatoria inicial à eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, por ser a Relatora do órgão no exercício de 2009.

Conforme fl. 196, foi realizado exame de admissibilidade em observância ao que prescreve o art.133 do Regimento Interno deste Sodalício.

Nesse rumo, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a DIFIP para proceder a instrução dos autos, nos termos do art. 136 do Regimento Interno do TCE/RR.

Às fls. 184/185, consta a seguinte Conclusão da Diretoria do Departamento das Contas Municipais:

5. CONCLUSÃO

5.1. Achados de Inspeção

5.1.1. *Diversas irregularidades apontadas na Denúncia (subitem 4.1, letras “a” a “p”, deste Relatório)*

5.1.2. *Ausência nos autos de indicação dos recursos próprios para a despesa (subitem 4.2, letra “a”, deste Relatório)*

5.1.3. *Ausência nos autos de manifestação do órgão de Controle Interno quanto à regularidade da licitação (subitem 4.2, letra “b”, deste Relatório);*

5.1.4. *Ausência nos autos do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (subitem 4.2, letra “c”, deste Relatório);*

5.1.5. *Ausência nos autos de comprovante de inscrição no cadastro de Contribuintes Municipais de Rorainópolis (subitem 4.2, letra “d”, deste Relatório);*

5.1.6. *Ausência nos autos da Certidão de Regularidade junto à Fazenda Municipal de Rorainópolis (subitem 4.2, letra “e”, deste Relatório);*

5.1.7. *Ausência nos autos de cópias do verso da cédula de identidade e CPF do Sr. Antônio Nilson de Macedo Silva, sócio da empresa contratada (subitem 4.2, letra “f”, deste Relatório);*

5.1.8. *Ausência de manutenção pelo contratado, durante toda a execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (subitem 4.2, letra “g”, deste Relatório);*

5.1.9. *Ausência das composição de preços unitários (subitem 4.2, letra “h”, deste Relatório);*

5.1.10. *Ausência de projeto básico contendo conjunto de elementos*



necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço (subitem 4.2, letra “i”, deste Relatório);

5.1.11. Projeto Básico deficiente, visto que não constam os critérios definidos para medição e fiscalização dos serviços a serem executados (subitem 4.2, letra “j”, deste Relatório);

5.1.12. Ausência de projeto básico aprovado pela autoridade competente (subitem 4.2, letra “k”, deste Relatório);

5.1.13. Ausência de anotação de responsabilidade técnica do projeto básico, inclusive do orçamento (subitem 4.2, letra “l”, deste Relatório);

5.1.14. Não houve no Edital a definição de prazo e condição para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos contratuais para execução do contrato (subitem 4.2, letra “m”, deste Relatório);

5.1.15. Ausência de comprovação da publicação de atos administrativos (subitem 4.2, letra “n”, deste Relatório);

5.1.16. Ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo (subitem 4.2, letra “o”, deste Relatório);

5.1.17. Ausência de planilhas de medição, contendo os quantitativos efetivamente medidos dos serviços pagos no valor de R\$ 70.753,23, contrariando a fase de liquidação da despesa, pois não existe a indicação dos serviços e quantidades realizadas (subitem 4.2, letra “p”, deste Relatório);

5.1.18. Indícios de alteração processual na Nota Fiscal nº 148, com inclusão de data com grafia aparentemente diversa do corpo do referido documento, bem como carimbo divergente em um mesmo documento (subitem 4.2, letra “q”, deste Relatório);

5.1.19. Ausência de designação formal do fiscal do contrato para acompanhamento e fiscalização dos serviços executados (subitem 4.2, letra “r”, deste relatório);

5.1.20. Pagamento de despesas extraorçamentárias, no valor de R\$ 33.297,52, com recursos do orçamento do FUNDEB do exercício financeiro de 2010 (subitem 4.2, letra “s”, deste Relatório).

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado parcialmente pela DIFIP, a qual deixou de acatar as sugestões contidas no item 6, alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Relatório supramencionado, por entender que a sua aplicabilidade só terá efeito após a análise das justificativas apresentadas pelo responsável.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa tempestivamente.

Em sequência, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento



do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente denúncia está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido o direito ao contraditório pelos responsáveis.

Foram os seguintes os “achados” de inspeção apresentados pela equipe técnica: i) *Diversas irregularidades apontadas na Denúncia;* ii) *Ausência nos autos de indicação dos recursos próprios para a despesa;* iii) *Ausência nos autos de manifestação do órgão de Controle Interno quanto à regularidade da licitação;* iv) *Ausência nos autos do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;* v) *Ausência nos autos de comprovante de inscrição no cadastro de Contribuintes Municipais de Rorainópolis;* vi) *Ausência nos autos da Certidão de Regularidade junto à Fazenda Municipal de Rorainópolis;* vii) *Ausência nos autos de cópias do verso da cédula de identidade e CPF do Sr. Antônio Nílson de Macedo Silva, sócio da empresa contratada;* viii) *Ausência de manutenção pelo contratado, durante toda a execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;* ix) *Ausência das composição de preços unitários;* x) *Ausência de projeto básico contendo conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço;* xi) *Projeto Básico deficiente, visto que não constam os critérios definidos para medição e fiscalização dos serviços a serem executados;* xii) *Ausência de projeto básico aprovado pela autoridade competente;* xiii) *Ausência de anotação de responsabilidade técnica do projeto básico, inclusive do orçamento;* xiv) *Não houve no Edital a definição de prazo e condição para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos contratuais para execução do contrato;* xv) *Ausência de comprovação da publicação de atos administrativos;* xvi) *Ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo;* xvii) *Ausência de planilhas de medição, contendo os quantitativos efetivamente medidos dos serviços pagos no valor de R\$ 70.753,23, contrariando a fase de liquidação da despesa, pois não existe a indicação dos serviços e quantidades realizadas;* xviii) *Indícios de alteração processual na Nota Fiscal nº 148, com inclusão de data com grafia*



aparentemente diversa do corpo do referido documento, bem como carimbo divergente em um mesmo documento; xix) Ausência de designação formal do fiscal do contrato para acompanhamento e fiscalização dos serviços executados; xx) Pagamento de despesas extraorçamentárias, no valor de R\$ 33.297,52, com recursos do orçamento do FUNDEB do exercício financeiro de 2010.

No que diz respeito ao **primeiro** “achado” de inspeção, a equipe técnica apontou “*diversas irregularidades apontadas na denúncia (subitem 4.1, letras “a” a “p”)*”.

Quanto a presente irregularidade, os responsáveis restringem-se a alegar que “*o processo foi numerado em ordem cronológica e tem 192 páginas*”.

Observa-se que os responsáveis apresentaram defesa apenas quanto a alínea “a”, contudo, não afastou a irregularidade, pois a numeração do processo licitatório permanece inadequada, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, passemos a análise das irregularidade apontadas no subitem 4.1, letras “a” a “p”:

- **subitem 4.1, “a”**: *falta opor carimbo de numeração nas folhas do processo.*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, dispõe em seu art. 22, § 4º, *in verbis*:

Art. 22. § 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Em que pese a norma supracitada ser de âmbito federal, é certo que ela pode ser aplicada subsidiariamente aos demais entes da federação.

Indubitavelmente, a ausência de numeração de páginas no processo administrativo dá margens a irregularidades, o que deve ser combatido em toda a Administração Pública.

A par disso, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao



responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima).

- **subitem 4.1, “b” e “g”**: *o aviso de licitação não foi devidamente publicado, conforme preceitua o art. 21, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; A Comissão de Licitação da Prefeitura infringiu o art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, onde supostamente lançou o edital no dia 02/10/2009 e a abertura para o dia 09/10/2009, sendo que não concedeu os 5 (cinco) dias uteis que consta na Lei de Licitações, pois 05/10/2009 foi feriado estadual (Aniversário do Estado de Roraima).*

Não há nos autos comprovante de publicação em jornal ou diário oficial, ou ainda declaração de que fora publicado em mural.

Ora, o art. 21 c/c art. 22, § 3º da Lei 8.666/94, é clara ao determinar a publicidade do instrumento convocatório do convite em local apropriado.

Ademais, o art. 21, § 2º, IV, e § 3º da Lei 8.666/93 é claro ao determinar que os convites deverão ser entregues com no mínimo 5 dias antes da apresentação das propostas.

A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21 foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação de mais interessados, atendendo ao princípio da competitividade.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

- **subitem 4.1, “c” e “h”**: *No protocolo de entrega dos convites consta o recebimento da empresa Cenge Construções Ltda com possível irregularidade de assinatura e carimbos, pois foi manuscrito a punho os dados da empresa; A proposta da empresa Cenge Construções Ltda está sem nenhuma identificação da empresa, muito menos com o nome do representante da mesma que assinou a proposta e a Ata de Licitação.*

Conforme apontado pela equipe técnica, os dados da empresa Cenge Construções Ltda foram preenchidos de forma manuscrita, não constando o nome de



quem recebeu o convite, tampouco o carimbo do CNPJ da empresa, ademais, na proposta de preço da empresa não consta identificação da empresa, nem o nome de seu representante.

Tais irregularidades podem caracterizar simulação na participação da empresa Cenge Construções Ltda no certame, no entanto, faz-se necessária investigação mais minuciosa do caso, razão pela qual este *Parquet* de Contas entende cabível o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

- **subitem 4.1, “d”, “e” e “f”**: A empresa S. A. Rocha & Cia Ltda – ME não apresentou a Certidão de Regularidade junto à Prefeitura Municipal de Rorainópolis, conforme preceitua o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; A empresa Cenge Construções Ltda não apresentou a Certidão de regularidade junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista, o Balanço Patrimonial de 2008, a Certidão de quitação do profissional de engenharia junto ao CREA/RR e o contrato social, ferindo os arts. 29 a 31 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores; A empresa Conceito Engenharia Ltda não apresentou as certidões de regularidade junto ao INSS, Receita Federal, Prefeitura Municipal de Iracema e Sefaz, bem como Balanço Patrimonial de 2008, ferindo os arts. 29 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A equipe técnica observou a não apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de Regularidade junto a Prefeitura Municipal de Rorainópolis;
- Certidão de Regularidade junto a Prefeitura Municipal de Boa Vista;
- Certidão de Regularidade junto a Prefeitura Municipal de Iracema;
- Certidão de Regularidade junto ao INSS;
- Certidão de Regularidade junto a Receita Federal;
- Certidão de Regularidade junto a Sefaz;
- Certidão de quitação do profissional de engenharia junto ao CREA;
- Contrato Social;
- Balanço Patrimonial.

Conforme se observa no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, tratando-se de



Carta Convite poderá ser dispensada a documentação de que tratam os art. 28 a 31, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 32. (...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Entretanto, apesar da possibilidade da dispensa da documentação de que tratam os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, observa-se no edital da Carta Convite nº 032/2009, item 2, a exigência da Certidão de Registro e Quitação profissional junto ao CREA, bem como contrato social em vigor.

Dessa forma, mister esclarecer que a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e capacidade do sujeito para contratar com a Administração Pública, buscando sempre uma contratação mais segura e menos prejudicial para administração.

Ressalte-se que o descumprimento dos mandamentos da Lei nº 8.666/93 enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94.

- **subitem 4.1, "i"**: *falta de assinatura do secretário de Finanças na nota de empenho.*

A equipe técnica apontou que há uma assinatura na Nota de Empenho nº 607, emitida em 20/10/2009, à fl. 450, vol. III, mas não há carimbo para identificar quem assinou, entretanto, verifica-se que não é a assinatura do Secretário de Finanças, Sr. Antônio Pereira Lopes, como se observa pelos documentos às fls. 453, 454, 457, 458 r 460, vol. III.

A esse respeito, vejamos jurisprudência dos nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - FALTA DE ASSINATURA NA NOTA DE EMPENHO - MERA IRREGULARIDADE - RECURSOS PROVIDOS. A ausência de



recolhimento da assinatura do prefeito na época pelo agente administrativo constitui-se em mera irregularidade formal, tendo em vista que restou comprovada, nos autos, a existência da despesa empenhada.

(TJ-MS - Apelação Cível : AC 9313 MS 2001.009313-8, 4ª turma cível, Publicada em 07/10/2005)

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, o presente "achado" trata de irregularidade formal, que deverá ser comunicada a atual administração da Prefeitura Municipal, para que não se repita na atual gestão.

- **subitem 4.1, "j"**: *falta a devida publicação do resultado do julgamento e do extrato de contrato.*

Cumprido esclarecer que a publicação dos extratos contratuais devem ocorrer em imprensa oficial, senão vejamos o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, *ipsis litteris*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicação resumida do instrumento contratual em imprensa oficial é condição para sua eficácia, o que significa requisito indispensável para que o referido contrato produza seus efeitos.

A respeito do tema, apregoa Maçal Justem Filho:

A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A



lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo.

Nesse diapasão, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

- subitem 4.1, “k” e “p”: a Nota Fiscal nº 148 está sem data; bem como, a empresa S. A. Rocha e Cia Ltda faturou em apenas 4 (quatro) dias o recebimento da Ordem de Serviço o montante equivalente a 23% do valor total de toda a obra, fato bastante relevante por ser uma reforma de prazo de execução de 90 (noventa) dias.

Este órgão ministerial irá realizar, por oportuno, a análise de tais irregularidades em conjunto com o décimo oitavo “achado” de Auditoria.

- subitem 4.1, “l” e “m”: Faltam os recolhimentos do INSS da empresa; falta comprovação de pagamento da Nota Fiscal 178.

A equipe técnica apontou que de fato, não constam dos autos do Processo nº 541/2009-PM de Iracema, as Guias da Previdência Social (GPS) que comprovam o recolhimento do INSS da empresa S. A. Rocha e Cia Ltda-ME. Ademais, não há, na Nota Fiscal 178, comprovante de recolhimento do INSS, nem do ISS.

Ora, o art. 15, I, c/c o art. 30, I, alínea “b” da Lei 8.212/91 determina o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos órgãos da administração direta, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência para a arrecadação. Senão vejamos:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:



I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Grifo nosso.

Dessa forma, em razão do não recolhimento do INSS, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94.

Já quanto a ausência de recolhimento do ISS no valor de R\$ 489,29 (quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), mister tecer alguns esclarecimentos.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina, em seu art. 11, que é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a devida arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Conforme estabelece o art. 10, inciso X, da Lei 8.429/01, a negligência na arrecadação dos tributos constitui ato de improbidade do gestor municipal. Senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;



A par do exposto, solicita-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Ademais, diante da lesão causada ao erário pelo não recolhimento do ISS, este órgão ministerial entende devida a imputação de débito ao responsável no valor total de R\$ 489,29 (quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

- **subitem 4.1, "n"**: *Não foi encaminhado junto ao processo o faturamento restante dos serviços, ou seja, faltou apresentação da comprovação das despesas no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).*

Conforme equipe técnica constam do Processo nº 541/2009 apenas três notas fiscais que totalizam R\$ 70.753,23, restando comprovar o valor de R\$ 7.246,77 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Ora, compete ao gestor o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos. É o que está estabelecido no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme comprovam os arrestos a seguir colacionados, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexa causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu



nos presentes autos

2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

(TCU - Acórdão 8/2007. Ministro Relator: Augusto Nardes. Primeira Câmara).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES.

1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

(TCU - Acórdão 50/2007. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Segunda Câmara)

Assim, diante da não comprovação pelo responsável da regularidade da referida despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 7.246,77 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

- **subitem 4.1, "o"**: As notas fiscais estão sem os devidos "atestos" dos serviços.

A equipe técnica apontou que nas Notas Fiscais 169, 148 e 178, respectivamente às fls. 451, 455 e 459, vol. III, não há o "atesto" do recebimento dos serviços, nem termos de recebimento provisório ou definitivo.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 73 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:



I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

O recebimento provisório consiste na transferência da posse do bem ou do resultado dos serviços para a Administração, não acarretando na liberação do particular, tampouco reconhecimento da Administração quanto a qualidade do objeto ou execução do serviço.

Em sequência, a administração promoverá os exames, testes e verificações necessários, para que, estando tudo nos moldes contratuais, realize o recebimento definitivo.

No caso em tela, verifica-se falta de recebimento provisório e definitivo, razão pela qual este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No tocante ao **segundo** “achado” de Auditoria, a equipe técnica apontou “ausência nos autos de indicação dos recursos próprios para a despesa”.

Os responsáveis alegam que a indicação dos recursos para despesa encontra-se no edital de carta convite item 7, DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, na Minuta do contrato CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e no Projeto Básico VII-FONTE DE RECURSO.

Compulsando os autos, observa-se que assiste razão os responsáveis, razão pela qual entendemos que encontra-se sanada a presente irregularidade.



Quanto ao **terceiro** “achado” de Auditoria, observou-se “ausência nos autos de manifestação do órgão de Controle Interno quanto à regularidade da licitação”.

Os responsáveis reconhecem que, por falha, não foi encaminhado ao Controle Interno, porém foi encaminhado para parecer jurídico (anexo: fl. 565) de acordo com a Lei 8.666/93, art. 38, inciso VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Pois bem, no âmbito da Administração Pública a função do controle é exercida em decorrência de imposições legais, destacando-se dois tipos de controles que são executados: o interno e o externo.

Heraldo da Costa Reis (2003) enfatiza que: “Tanto pelo preceito constitucional, inclusive da LC nº. 101/2000, como pelo sistema da Lei 4.320/64, o controle se divide hoje, no Brasil, basicamente em controle interno, controle interno integrado e controle externo.”

Através dos artigos 75 a 82, a Lei 4.320/64 estabeleceu que o controle da execução orçamentária e financeira será exercido pelo controle interno e externo que compreenderá a legalidade, fidelidade funcional e o cumprimento de metas.

O fundamento do controle interno está previsto no artigo 76, da Lei 4.320/64 e na Constituição Federativa, artigo 74 e seus incisos e parágrafos. Isto significa que o sistema opera de forma integrada muito embora cada Poder organize e mantenha o seu próprio controle interno. Tal sistema deverá ser coordenado pelo Poder Executivo a quem competirá, ao final do exercício, preparar a prestação de contas.

Referido controle deverá ser exercido pelos Poderes de forma integrada e tendo por objetivos avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, conforme a esfera governamental, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e demais direitos e haveres da entidade governamental; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão



institucional.

A par disso, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa à responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima (LCE nº 006/94).

Já a respeito do **quarto** “achado”, a equipe técnica verificou “ausência nos autos do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ”.

Os responsáveis alegam que no Edital de Carta Convite, não foi pedido o comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional. Na modalidade de Carta Convite de acordo com a Lei, art. 32, § 1º, a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei, poderá ser dispensado, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Ocorre que, conforme se verifica no Edital de Convite nº 032/2009, item 02, consta a exigência da Inscrição no CNPJ, a qual deveria ser mantida nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: OBRIGAÇÃO DO CONTRATO, persistindo a irregularidade em tela.

A habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e capacidade do sujeito para contratar com a Administração Pública, buscando sempre uma contratação mais segura e menos prejudicial para administração.

Ressalte-se que o descumprimento dos mandamentos da Lei nº 8.666/93 enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94.

Em relação ao **quinto, sexto e sétimo** “achado” de Auditoria, observou-se “ausência nos autos do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal de Rorainópolis”, “ausência nos autos da Certidão de Regularidade junto à Fazenda Municipal de Rorainópolis”, bem como “ausência nos autos de cópias do verso de identidade e CPF do Sr. Antonio Nilson de Macedo Silva, sócio da empresa contratada”.

No exercício do contraditório, os responsáveis alegam que na modalidade de Carta Convite, de acordo com a Lei, art. 32, § 1º, a documentação de que



tratam os arts. 28 a 31 desta Lei, poderá ser dispensado, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Ora, conforme se observa no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, assiste razão os responsáveis, tendo em vista que tratando-se de Carta Convite poderá ser dispensada a documentação de que tratam os art. 28 a 31, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 32. (...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas, opina pelo afastamento das irregularidades em tela, tendo em vista que não houveram tais exigências no Edital de Convite, respaldado no dispositivo legal supramencionado.

No tocante ao **oitavo** “achado” de Auditoria, a equipe técnica apontou “ausência de manutenção pelo contratado, durante toda a execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Conforme estabelece o art. 55 da Lei 8.666/93, são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

É certo que estas cláusulas norteiam a contratação desde a etapa prévia, haja vista que algumas delas se referem a ações que se deram quando da habilitação ou da classificação.

O item XIII informa que o contrato deverá conter a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A esse respeito, pede-se vênias para colacionar o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos, mesmo durante a execução do contrato. O silêncio do instrumento não significará dispensa da exigência. Se o particular, no curso da execução do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido.²⁰ Mas a questão tem de ser apreciada em vista do princípio da



proporcionalidade. Ou seja, é indispensável identificar a providência menos onerosa ao interesse estatal e aos valores tutelados pela ordem jurídica.

Dessa forma, diante do descumprimento da norma supracitada, o Ministério Público de Contas, opina pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94.

Quanto ao **nono, décimo e décimo primeiro** “achados”, a equipe técnica apontou “ausência das composições de preço unitários”; “ausência de projeto básico contendo conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço”; bem como “projeto básico deficiente, visto que não constam os critérios definidos para medição e fiscalização dos serviços a serem executados”.

Os responsáveis alegam que “no edital de Carta Convite, não foi exigido a composição de preços unitários, por se tratar de uma obra de pequeno porte, por se tratar de reforma”. Ademais, afirmam que o projeto básico está anexado ao processo e assinado pelo Engenheiro Civil Paulo Roberto Damin, bem como que consta o orçamento descritivo, onde define os serviços a serem executados e também o “cronograma físico financeiro.

Observa-se que os responsáveis não sanaram as irregularidades em análise, tendo em vista a ausência nos autos de composição de preços unitários da administração e empresa contratada, bem como projeto básico deficiente pela inexistência nos autos dos projetos de engenharia e arquitetura, entre os quais, o projeto de instalação elétrica, hidráulicas e sanitárias, assinados por profissional legalmente habilitado e com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART). Ademais, observou-se que não consta no caderno de especificações técnicas, menção sobre quais os critérios definidos para medição e fiscalização dos serviços a serem executados.

Nesse ponto, vejamos o comando insculpido no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com



base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

É certo que o projeto básico deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras, demonstrando a viabilidade e a conveniência da execução, fundamentando o quantitativo de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Nesse diapasão, pede-se vênica para colacionar doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, p.129:

A minúncia do inciso IX revela a relevância do tema para a Lei. O projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração.



Ademais, quanto a ausência nos autos das composições de preços unitários da administração e da empresa contratada, importante transcrever entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Súmula 258 - TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

A par do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No tocante ao **décimo segundo** “achado”, observou-se “ausência de projeto básico aprovado pela autoridade competente”.

Em sede de defesa, os responsáveis afirmam que “o projeto básico está anexado ao processo, projeto está assinado pelo engenheiro civil Paulo Roberto Damin, CREA-4197-D/MT visto/RR 014/99. E se tratar de uma reforma de pequeno porte. Anexo cópia do Projeto”.

Compulsando os autos, observa-se que procedem os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis, razão pela qual entendemos que encontra-se sanada a presente irregularidade.

Quanto ao **décimo terceiro** “achado” de inspeção, observa-se “ausência de anotação de responsabilidade técnica do projeto básico, inclusive do orçamento”.

Em sede de defesa, os responsáveis alegam que “realmente a ART não está anexada nos autos, fizemos busca nos arquivos, na pasta da ART, e não localizamos”.

Observa-se que os responsáveis reconhecem a irregularidade em tela, portanto, passemos a analisá-la.



A esse respeito, mister fazer referência ao disposto nos arts. 1º ao 14º da Resolução nº 425, de 18/12/98, do CONFEA, c/c o § 1º dos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.496/77, em que é obrigatório o recolhimento da ART pela execução do orçamento e pelo ocupante de cargo e função orçamentista.

Veja-se a esse respeito, o excerto da Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico financeiro e outras peças técnicas.

A par do exposto, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No que diz respeito ao **décimo quarto** “achado”, a equipe técnica apontou que “*não houve no Edital a definição de prazo e condição para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos contratuais para a execução do contrato*”.

No exercício do contraditório, os responsáveis alegam que no edital de carta convite, consta o item 9-PRAZO E DAS PRORROGAÇÕES e item 11 – DA REFORMA. Já na minuta do contrato consta a cláusula quinta – DA VIGÊNCIA.

Ocorre que, os pontos apresentados pela defesa referem-se apenas ao tempo de duração do contrato, permanecendo a ausência quanto ao prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos contratuais para a execução do contrato.

Nesse diapasão, observa-se infringência do comando insculpido no art. 40, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



Analisando o **décimo quinto** “achado” de inspeção, constata-se “ausência de comprovação da publicação de atos administrativos”.

Os responsáveis afirmam que “o edital de carta convite teve sua publicidade, o convite foi anexado no mural próprio da Prefeitura, todo edital, e feito uma via que é para a publicação no mural próprio da prefeitura para dar mais transparência ao certame. Assim como os demais atos administrativos”.

Compulsando os autos, observa-se que o responsável anexou apenas a publicação do extrato do contrato em mural da Prefeitura, entretanto não consta publicação da Ordem de Serviço nº 52/2009, tampouco publicidade do edital de carta convite.

Ora, o art. 21 c/c art. 22, § 3º da Lei 8.666/94, é clara ao determinar a publicidade do instrumento convocatório do convite em local apropriado.

A finalidade do legislador foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação de mais interessados, atendendo ao princípio da competitividade.

Ademais, o princípio da publicidade dos atos administrativos exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal.

A publicidade configura mecanismo de controle e fiscalização dos atos administrativos, bem como condição de eficácia dos contratos praticados pela Administração Pública.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No tocante ao **décimo sexto** “achado” de inspeção, a equipe técnica apontou “ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo”.

A defesa reconhece a ausência do termo de recebimento da obra, razão pela qual passamos a analisar a presente irregularidade.



A esse respeito, vejamos o disposto no art. 73 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

O recebimento provisório consiste na transferência da posse do bem ou do resultado dos serviços para a Administração, não acarretando na liberação do particular, tampouco reconhecimento da Administração quanto a qualidade do objeto ou execução do serviço.

Em sequência, a administração promoverá os exames, testes e verificações necessários, para que, estando tudo nos moldes contratuais, realize o recebimento definitivo.

No caso em tela, verifica-se falta de recebimento provisório e definitivo, razão pela qual este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto ao **décimo sétimo** “achado” de Auditoria, observou-se “Ausência de planilhas de medição, contendo os quantitativos efetivamente medidos dos serviços pagos no valor de R\$ 70.753,23, contrariando a fase de liquidação da despesa, pois não existe a indicação dos serviços e quantidades realizadas”.

Os responsáveis alegam que “os serviços foram pagos de acordo com o diário de obra que não é apensado ao processo, ficam em uma pasta (DIÁRIO DE OBRA), fizemos busca



nos arquivos e não localizamos”.

Observa-se nos autos que os pagamentos por meio dos cheques nºs 850539, 850540, 850627, 850628, 850668, totalizaram o valor de R\$ 66.372,52 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sem a devida liquidação.

Cumpra esclarecer que a liquidação é o estágio da despesa pública que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a entrega do bem e ou serviço objeto do gasto, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

Sobre a matéria, vejamos os ensinamentos do insigne doutrinador Sergio Jund em seu livro “Administração, Orçamento e Contabilidade Pública” 3ª edição, editora Elsevir, p. 209:

Cabe ressaltar que o estágio da liquidação da despesa envolve todos os ato de verificação e conferência, desde a entrada do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Ao realizar a entrada do material ou prestação de serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal (quando houver impostos a pagar), fatura ou conta correspondente, acompanhada da 1ª via da nota de empenho (não se deve aceitar cópia), devendo o funcionário qualificado e com competência para tal atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta, formalizando, dessa forma, o estágio da liquidação.

Nesse rumo, o pagamento, último estágio da despesa, só pode ocorrer após a devida liquidação, sem a qual não há como quantificar o valor devido.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende devida a condenação em débito dos responsáveis, no valor dos pagamentos realizados sem a devida liquidação, totalizando R\$ 66.372,52 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Já a respeito do **item 4.1, letra K e P**, bem como do **décimo oitavo**



“achado”, a equipe técnica verificou que “a Nota Fiscal nº 148 está sem data”; “a empresa S. A. Rocha e Cia Ltda faturou em apenas 4 (quatro) dias o recebimento da Ordem de Serviço o montante equivalente a 23% do valor total de toda a obra, fato bastante relevante por ser uma reforma de prazo de execução de 90 (noventa) dias”, bem como “Indícios de alteração processual na Nota Fiscal nº 148, com inclusão de data com grafia aparentemente diversa do corpo do referido documento, bem como carimbo divergente em um mesmo documento”.

A respeito da presente irregularidade os responsáveis não se manifestaram por entender ser uma falha da empresa contratada.

A apuração realizada pela Equipe Técnica configura indícios de irregularidade de natureza gravíssima, podendo caracterizar crimes legalmente tipificados no Código Penal, tais como falsificação de documento particular, falsidade ideológica, bem como diversos crimes descritos na Lei 8.666/93, além de configurar improbidade administrativa.

Nesse diapasão, o *Parquet* de Contas solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Em relação ao **décimo nono** “achado” de Auditoria, observou-se “Ausência de designação formal do fiscal do contrato para acompanhamento e fiscalização dos serviços executados”.

No exercício do contraditório, os responsáveis reconhecem que não foi designado fiscal para a reforma da escola, porém alegam que o engenheiro da Prefeitura é quem faz essa fiscalização.

Observa-se que os responsáveis não oferecem elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, permanecendo a presente irregularidade.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 58, III, c/c o art. 67, *caput* e § 1º, ambos da Lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
III - fiscalizar-lhes a execução;



Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

A tarefa de fiscalizar serviços contratados pela administração é permanente do Poder Público, vinculando-se à realização do próprio interesse público. Assim, cumpre ao poder concedente não só regulamentar, mas fiscalizar os serviços a serem realizados por seus contratados.

A par do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No tocante ao **vigésimo** “achado” de Auditoria, a equipe técnica apontou “pagamento de despesas extraorçamentárias, no valor de R\$ 33.297,52, com recursos do orçamento do FUNDEB do exercício financeiro de 2010”.

Os responsáveis se limitam a alegar que “a despesa estava empenhada dentro do orçamento de 2009”, entretanto não trazem provas de suas alegações, persistindo a presente irregularidade.

A equipe técnica verificou que foram pagas, em 2010, despesas extraorçamentárias no montante de R\$ 33.297,52, com recursos do FUNDEB. Entretanto, ressalta que o pagamento de despesa extraorçamentária deve ser realizado com receita extraorçamentária. Portanto, foram utilizadas receitas do FUNDEB/2010 para realizar pagamentos de despesas do exercício anterior, que significam o comprometimento das receitas do FUNDEB/2010, que deveriam ser aplicadas nos projetos e atividades do exercício financeiro de 2010.

É certo que os recursos do fundo devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, pois necessário esclarecer que os recursos do FUNDEB



são creditados com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno, assim, para que o objetivo seja alcançado dentro do exercício financeiro, os administradores do fundo não devem comprometer o orçamento do ano seguinte, com despesas realizadas sem recurso disponível.

Nesse diapasão, o gestor público dos recursos pertencentes ao FUNDEB não pode utilizar verbas de um exercício para saldar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para esta finalidade no exercício correspondente.

Infere-se com clarividência que o cômputo de despesas de exercícios pretéritos implica na redução dos padrões mínimos de qualidade no setor de ensino que a Constituição visou preservar.

A par disso, o Ministério Público de Contas solicita a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Iracema realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 33.297,52 (trinta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que:

1) sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas aos responsáveis as multas previstas nos arts. 62 e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

2) sejam condenados em débito os responsáveis, no valor de R\$ 489,29 (quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), referente ao não recolhimento do ISS; no valor de R\$ 7.246,77 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), referente a não comprovação pelo responsável da regularidade da referida despesa; bem como no valor de R\$ 66.372,52 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente a pagamentos realizados sem a devida liquidação, todos devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora, na



forma da legislação em vigor.

3) quanto a indevida diminuição dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010, solicita a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Iracema realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 33.297,52 (trinta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

4) diante dos indícios de irregularidade de natureza gravíssima, os quais podem caracterizar crimes legalmente tipificados no Código Penal e na Lei 8.666/93, solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É o parecer.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

DIOGO NOVAES FORTES
Procurador de Contas